



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

PARECER JURÍDICO

1.0 Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 00.874.929/0001-40.

A impugnante alega que de acordo com as cláusulas 1.2.4 e 1.2.5 do edital a participação no certame será exclusiva para ME, EPP e MEI, embasando a limitação na Lei Complementar 123/06.

Solicita o acolhimento da impugnação retificação do edital, retirando a exclusividade de participação prevista nas cláusulas 1.2.4 e 1.2.5 do edital.

Em síntese é o relatório.

2.0 Fundamentação

2.1 Tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006

A Lei nº 14.133, de 2021 inovou ao versar sobre o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesses termos, o art. 4º da supracitada Lei expressamente autoriza a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 às licitações e contratos por ela regidos.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, em seu art. 48, resguarda tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras. O inciso I, do art. 48, da referida Lei Complementar estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ademais, conforme previsão do art. 48, inciso III, da LC 123/2006, em certames para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, quando os itens ou lotes



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ainda, a LC 123/2006 prevê a faculdade de a Administração Pública exigir a subcontratação compulsória, determinando aos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Crucial registrar, ainda, que, na adoção de certame exclusivo para ME/EPP (e equiparados), as cotas reservadas de 25% e a subcontratação compulsória poderão ser afastadas.

A LC 123/2006, em seu art. 49, elenca situações que justificam a não adoção da competitividade restrita, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

E no mesmo sentido, a Lei 14.133/2021, no §1º, do art. 4º, estipulou as situações que autorizam a não aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006. Vejamos:

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Caso o gestor opte pela não aplicação das benesses aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá apresentar justificativa de acordo com as hipóteses de exclusão previstas no art. 49 da LC 123/2006 e no §1º, do art. 4º da Lei 14.133/2021.

2.2 Das Cláusulas 1.2.3 e 1.2.4 do edital



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

Em análise ao edital do pregão 25/2025, assim consta das cláusulas 1.2.3 e 1.2.4:

... "1.2.4 FICA NA CONDIÇÃO EXCLUSIVA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), NOS ITENS ABAIXO DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

1.2.5. NÃO PARTICIPANDO DA LICITAÇÃO TRÊS MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SERÁ PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SE ENQUADREM NA CONDIÇÃO DE ME E OU EPP..."

Verificando o termo de referência, não consta nenhum item/ lote/ grupo de itens em que o valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00. A exclusividade para MEI, ME e EPP se aplica quando há itens abaixo deste valor, conforme a lei complementar 123/2006.

Por cautela, para não haver interpretações equivocadas e para não restringir a competição do certame deverá ser retirada a cláusula de exclusividade. Conforme exposto acima poderá o gestor reservar cotas de 25% para ME e EPP o que demandará a retificação do termo de referência.

3.0 Conclusão

Em face do exposto, opino pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo, e no mérito pela procedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 00.874.929/0001-40, orientando pela retirada da cláusula de exclusividade para ME e EPP tendo em vista que o valor do lote/grupo de itens está acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo haver nova publicação do edital, com as devidas retificações. Esclareço ainda, que o gestor poderá estabelecer cota de 25% para ME e EPP. Caso opte por não estabelecer, deverá apresentar justificativa com fundamento no art. 49 da LC 123/2006 e no §1º, do art. 4º da Lei 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

Estiva, 26 de setembro de 2025.

Guilherme Mateus de Paula

OAB/MG Nº 234.983

